



PL 2151/2005

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado CHICO FLORESTA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CIESCOMAT, CEDF e CCT
Em 26/10/05
Gustavo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a adoção de tecnologias de menor nível de emissão de poluentes nos veículos integrantes do sistema de transporte do Distrito Federal de passageiros e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de transporte integrantes do sistema de transporte de passageiros incorporarão às suas frotas veículos cujos motores sejam dotados de tecnologias que propiciem menor emissão de poluentes, nos termos do que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. São considerados veículos de transporte de passageiros, para os efeitos desta lei, desde que regularizados junto aos órgãos competentes:

- I – "vans" - veículos automotores com capacidade para transportar até 15 (quinze) passageiros sentados;
- II – microônibus – veículos automotores com capacidade para transportar de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) passageiros sentados;
- III – ônibus leves – veículos automotores com capacidade para transportar de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) passageiros sentados;
- IV – ônibus – veículos automotores com capacidade para transportar número superior a 30 (trinta) passageiros sentados.

Art. 2º Os limites de emissão de poluentes de que trata esta Lei são os vigentes na fase IV do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, fixados nas Resoluções nº 08/93, 16/95 e 226/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, cuja tabela vem transcrita no Anexo I.

Parágrafo único. Serão aceitos, alternativamente aos limites estabelecidos para as categorias de emissão "Baixa" e "Muito Baixa", de que trata o Anexo I referido no artigo anterior, os da Diretiva 199/96/CE, do Parlamento Europeu, transcritos nas tabelas do Anexo II.

Art. 3º Em cumprimento ao que determina esta Lei, os veículos deverão utilizar combustível comercial específico para obter, em regime normal de operação, os benefícios ambientais correspondentes à categoria de emissão respectiva.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer outros parâmetros, desde que consistam em limites mais restritivos aos determinados nesta Lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2151 / 2005
Fis. N.º 01 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL CHICO FLORESTA

Art. 5º Os veículos de categoria de emissão baixa serão submetidos a pelo menos 3 (três) inspeções anuais, conforme o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso previsto na Resolução CONAMA 07/93.

Art. 6º As empresas referidas no artigo 1º desta Lei deverão comprovar a existência, em suas respectivas frotas, de número mínimo de veículos dotados de motores com menor nível de poluentes, de conformidade com o Anexo III.

§ 1º A comprovação do cumprimento das metas estabelecidas neste artigo se dará até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º Em caso de dificuldade no fornecimento de veículos ou de motores pela indústria, serão aceitas compensações nos anos subseqüentes, desde que a meta global de substituição da frota prevista neste artigo seja cumprida.

§ 3º Poderá haver compensação entre frotas do mesmo grupo empresarial, de modo a que se atinjam os limites estipulados neste artigo.

Art. 7º O descumprimento das metas anuais estabelecidas no artigo anterior, ressalvada a hipótese referida em seu § 2º, implicará em multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), multiplicadas pelo número de veículos em desacordo com as exigências desta Lei.

§ 1º A multa será aplicada mês a mês, até que a empresa venha a adequar a frota a esta Lei.

§ 2º A fiscalização, a aplicação da multa e sua arrecadação ficarão a cargo do órgão próprio do Poder Executivo.

§ 3º As penalidades estabelecidas neste artigo não excluem a rescisão do contrato, a cassação da licença ou do alvará.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2151 / 2005
Fls. N.º 02 BIA



ANEXO I
NIVEIS DE ATENDIMENTO

Categoria de emissão	Poluentes gasosos	Material particulado	Opacidade (aceleração livre)
Baixa	Igual ou inferior a 70%	Igual ou inferior a 70%	Igual ou inferior a 70%
Muito baixa	Igual ou inferior a 60%	Igual ou inferior a 30%	Igual ou inferior a 30%
Ultrabaixa	Igual ou inferior a 10%	Igual ou inferior a 10%	Igual ou inferior a 10%

ANEXO II
CATEGORIA DE EMISSÃO "BAIXA"

Nox	CO	HC	MP	Fumaça (ELRm1)
5,0	2,10	0,66	0,10/0,13*	0,8

* Para motores de cilindrada unitária inferior a 0,75 dm³ e velocidade nominal superior a 3000 min⁻¹

CATEGORIA DE EMISSÃO "MUITO BAIXA"

Nox	CO	NMHC	MP
5,0	5,45	0,78	0,16/0,21*

* Para motores de cilindrada unitária inferior a 0,75 dm³ e velocidade nominal superior a 3000 min

ANEXO III

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2151 / 2005
Fls. N.º 03 BIA

Vigência	Baixa (%)	Muito baixa (%)	Ultra-baixa (5)
Até 31/12/2003	8	10	
Até 31/12/2004	11	18	
Até 31/12/2005	14	26	
Até 31/12/2006	17	34	
Até 31/12/2007	20	42	
Até 31/12/2008	23	50	
Até 31/12/2009	26	60	
Até 31/12/2010	30	70	



JUSTIFICAÇÃO

A emissão de poluentes por veículos automotores rodoviários contribui significativamente para a deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos.

Por sua vez, a utilização de tecnologias automotivas adequadas, de eficácia comprovada, permitem atender as necessidades de controle da poluição. Para isso, faz-se necessário o estabelecimento de prazos para a adequação tecnológica dos veículos.

A presente proposição decorre de estudos elaborados no âmbito do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Proteção Ambiental.

Assim sendo, diante do preceito constitucional expresso no artigo 24, inciso VI da Constituição Federal, segundo o qual compete "à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

"VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

Cumpre-nos enquanto legisladores não abdicarmos do nosso dever de enfrentar a grave questão da poluição ambiental.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em 2005

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

